



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1204-0006269-6

PARECER Nº 18.924/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

POLÍCIA CIVIL. LICENÇA ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. ACADEPOL . EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Ao servidor policial que optar pela fruição da licença especial para aguardar a aposentadoria de que trata o artigo 157 da Lei n.º 10.098/94 é permitida a opção pela manutenção do exercício do magistério no âmbito da ACADEPOL , visto que tal mister não tem relação com as atribuições atinentes ao exercício do cargo de policial civil, como se extrai da leitura do artigo 48 da Lei n.º 7.366/80, em que é autorizada a docência inclusive por pessoas estranhas aos Quadros da Polícia Civil.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 26 de agosto de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

26/08/2021 15:31:35





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

POLÍCIA CIVIL. LICENÇA ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. ACADEPOL. EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Ao servidor policial que optar pela fruição da licença especial para aguardar a aposentadoria de que trata o artigo 157 da Lei n.º 10.098/94 é permitida a opção pela manutenção do exercício do magistério no âmbito da ACADEPOL, visto que tal mister não tem relação com as atribuições atinentes ao exercício do cargo de policial civil, como se extrai da leitura do artigo 48 da Lei n.º 7.366/80, em que é autorizada a docência inclusive por pessoas estranhas aos Quadros da Polícia Civil.

A Secretaria da Segurança Pública (SSP) encaminha consulta perquirindo acerca da possibilidade de servidores da Polícia Civil perceberem horas-aula ministradas em períodos concomitantes com o gozo de licença especial para fins de aposentadoria – LAA.

Em que pese a Divisão de Assessoramento Jurídico da Polícia Civil não ter apontado impedimento para o exercício do magistério no âmbito da Academia de Polícia - ACADEPOL - por servidor policial afastado em LAA, a Secretaria da Fazenda possui entendimento diverso na hipótese de afastamento do servidor por fruição de férias e de licença-prêmio (Proa n.º 20/1204-0001906-00), estando, pois, posta assim a divergência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Coordenadora Setorial da PGE atuante na SSP, por sua vez, sugeriu a remessa da consulta à Procuradoria-Geral do Estado. Com o aval do Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral, e, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

O exercício da docência no âmbito da ACADEPOL vem disciplinado pela Lei n.º 7.366/80, nos artigos 45, 47 e 48, *verbis*:

Art. 45 - É assegurada aos servidores da Polícia Civil a percepção das seguintes gratificações:

I - de representação;

II - de professor;

III - de auxílio diferença de caixa;

IV - de participação em órgãos de deliberação coletiva, na forma da lei.

(...)

Art. 47 - A gratificação de professor será devida, por aula efetivamente dada, aos professores da Escola de Polícia, nos seguintes termos:

I - Professores de curso de nível superior, 1/40 (um quarenta avos) da parte básica dos vencimentos do cargo de Delegado de Polícia de 2ª classe;

II - Professores de curso de nível médio, 1/40 (um quarenta avos) da parte básica dos vencimentos do cargo de Delegado de Polícia de 1ª classe;

III - Professores de curso de nível primário ou elementar, 1/40 (um quarenta avos) da parte básica dos vencimentos do cargo de Inspetor ou Escrivão de Polícia de 4ª classe.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo é assegurada, no período de férias escolares, ao professor que tiver exercido as suas funções por prazo não inferior a um semestre escolar, correspondendo seu valor à média aritmética da gratificação mensal recebida durante o ano letivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 2º - Será considerada como aula ministrada aquela que não for dada por motivos alheios à vontade do professor.

Art. 48 - As disposições do artigo anterior aplicam-se àqueles que, policiais ou não, inclusive inativos, mediante designação regular, ministrarem aulas nos cursos da Escola de Polícia.

Parágrafo único - A retribuição de que trata o referido artigo, para os que não forem servidores da Polícia Civil, constitui honorários, nos termos do art. 67, item VII, da Lei nº 1.751, de 22 de fevereiro de 1952.

De importante destaque é a prescrição aposta no *caput* do artigo 47 acima transcrito no sentido de que a gratificação de professor somente será paga por aula efetivamente dada, estando as duas únicas exceções à regra geral previstas nos §§ 1.º e 2.º da norma legal em voga.

Portanto, tirante o período de férias escolares – para aquele professor que tiver lecionado por um período superior a um semestre – e a aula que for cancelada por motivos alheios à vontade do ministrante, a gratificação de professor somente será alcançada quando da ocorrência efetiva da aula na ACADEPOL, sendo a correlata gratificação calculada consoante os enquadramentos enumerados nos incisos I, II e III do artigo 47 da Lei n.º 7.366/80.

A licença especial para fins de aposentadoria (LAA), por seu turno, autoriza que o servidor ativo se afaste do exercício de suas atividades, sem prejuízo de sua remuneração, quando o requerimento de sua aposentadoria não for examinado no prazo legal e desde que, no mesmo interregno, não haja indeferimento do pedido, conforme estipula o artigo 157 da Lei n.º 10.098/94, o qual, frise-se, se encontra no Capítulo VI, que trata das licenças a que tem direito o servidor público:

Seção XII

Da Licença Especial para Fins de Aposentadoria

Art. 157. Decorridos 30 (trinta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor será



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1.º O pedido de aposentadoria de que trata este artigo somente será considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.

§ 2.º O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Aqui, oportuno fazer-se um aparte quanto ao prazo de 30 dias fixado no dispositivo supra ante a regra de transição aposta no artigo 7.º da Emenda Constitucional n.º 78:

Art. 7.º Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 40 da Constituição do Estado, decorridos 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento de aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Sobre a aplicação do regramento de transição versado no artigo 7.º às hipóteses contemporâneas ao advento da referida Emenda Constitucional, recomenda-se a leitura do Parecer n.º 18.075/20ⁱ.

Voltando à análise da LAA, há que se relevar que sua fruição, primeiramente, parte da premissa de que o servidor reuniu os requisitos de jubilação e que externou o seu elemento volitivo com a formulação do requerimento de aposentadoria.

Assim é que, havendo demora por parte da Administração no exame do pedido, que se dá com a extrapolação do limite temporal para a prática do ato, se abre ao servidor a opção de se afastar do exercício de suas atividades enquanto aguarda o deslinde de sua postulação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ademais, importante ponderar que a licença em questão é uma faculdade do servidor, uma escolha, não havendo, portanto, uma imposição legal para o afastamento em testilha.

Inobstante isso, optando o servidor por usufruir a LAA, a consequência que se impõe é a cessação total da prática das atividades que compõem o rol de atribuições do cargo exercido pelo servidor, ainda que de natureza transitória ou eventual, tal como ocorre nos demais afastamentos elencados no artigo 128ⁱⁱ da Lei n.º 10.098/94.

Veja-se o exemplo da gratificação de substituição percebida com arrimo no artigo 1.ºⁱⁱⁱ da Lei n.º 8.183/86 - parcela eventual paga quando da efetiva substituição por exercício de chefia em Delegacia de Polícia da qual não é titular -, com o início do gozo da licença especial para aguardar a aposentadoria, não pode o Delegado optar por permanecer no exercício da substituição em tela e, ao mesmo tempo, estar afastado do conjunto de atribuições próprias do cargo que titula. Assim, com a LAA, cessa automaticamente o exercício da substituição, não podendo, por decorrência lógica, o servidor perceber nenhuma parcela remuneratória a esse título.

No entanto, a docência exercida no âmbito da ACADEPOL é situação diversa do exemplo acima trazido, à medida que, ao contrário da substituição, e em que pese ser atividade de caráter eventual, seu exercício **não** está atrelado ao conjunto de atribuições componentes do cargo ao qual foi nomeado o servidor. Tanto assim o é que o artigo 48 da Lei n.º 7.366/80 permite que pessoas não integrantes de uma das carreiras da Polícia Civil possam lecionar na ACADEPOL, sendo, neste caso, remunerado pela modalidade de honorários, nos termos do art. 67, item VII, da Lei nº 1.751, de 22 de fevereiro de 1952.

Assim, nessa lógica, não vislumbro impedimento do servidor policial em gozo de LAA exercer a docência em aulas promovidas pela ACADEPOL.

Concluo, pelas razões acima expostas, que o servidor afastado em face de licença especial para aguardar a aposentadoria está autorizado a lecionar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

no âmbito da ACADEPOL, fazendo jus, por conseguinte, à respectiva contrapartida remuneratória.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2021.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 21/1204-0006269-6.

ⁱ Ementa do Parecer n.º 18.075/20:

LICENÇA ESPECIAL PARA AGUARDAR APOSENTADORIA. REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. PREVISÃO NO ARTIGO 7º DA EC Nº 78/2020 DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA O SERVIDOR SER CONSIDERADO EM LICENÇA ESPECIAL A CONTAR DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. A partir da promulgação da Emenda à Constituição do Estado nº 78, em 04 de fevereiro de 2020, o artigo 157 da Lei Complementar nº 10.098/94 passou a ser incompatível com o texto constitucional. O prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 7º da EC nº 78/2020 tem imediata aplicação quanto aos requerimentos de aposentadoria protocolados há menos de 30 dias da publicação da Emenda. Considera-se inaplicável o novel prazo para a concessão de licença especial para aguardar aposentadoria aos servidores que tenham protocolado o requerimento de aposentadoria há 30 dias ou mais da publicação da EC nº 78/2020.

ⁱⁱ CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS - Seção I - Disposições Gerais

Art. 128. Será concedida, ao servidor, licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente em serviço;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - à gestante, à adotante e à paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para acompanhar o cônjuge;
- VIII - para o desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio por assiduidade;
- X - para concorrer a mandato público eletivo;
- XI - para o exercício de mandato eletivo;
- XII - especial, para fins de aposentadoria.

§ 1.º O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

nos casos dos incisos VII, VIII e XI deste artigo.

§ 2.º Ao servidor nomeado em comissão somente será concedida licença para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido à inspeção médica para ingresso e julgado apto e nos casos dos incisos II, III, IV, IX e XII.

iii Art. 1º - O Delegado de Polícia que, cumulativamente com o exercício da função de titular de Delegacia, chefiar, como substituto, outra Delegacia de Polícia, por 30 (trinta) dias consecutivos, perceberá, a título de gratificação de substituição, importância igual a 1/3 (um terço) da parte básica do vencimento do seu cargo e, valor proporcional a este, no caso de substituição por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	26/08/2021 07:53:33 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1204-0006269-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	26/08/2021 15:13:10 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.